



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000865734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1014183-81.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado DIMITRI DIMOULIS, é apelado/apelante PASSEI DIREITO S.A..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor. Deram provimento ao recurso da requerida. V.U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Ricardo Martins Amorim.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1014183-81.2016.8.26.0071

Apte/Apdo : DIMITRI DIMOULIS
Advogada : Carolina Gleisse Martinello (Fls: 09) e outro
Apdo/Apte : Passei Direito S.a.
Advogado : Ricardo Martins Amorim (Fls: 52) e outro
Comarca: Bauru
Voto nº 01553

ig

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença acolhendo o pedido de obrigação de retirada do conteúdo da plataforma da requerida, bem como condenando-a a indenizar à parte autora por danos materiais. Recurso da parte autora para majorar a indenização, bem como incluir outras URL's na determinação liminar.

Recurso da requerida para afastar a condenação indenizatória. Divulgação de livro de autoria do requerente em plataforma colaborativa da requerida. Inserção por usuário da plataforma. Atividade da requerida que configura-se como provedor de hospedagem. Marco Civil da Internet. Obrigação unicamente de retirada do conteúdo ofensivo após a devida intimação. Obrigação que foi devidamente cumprida.

Indenização por danos materiais. Ausência de hipótese de cabimento. Provedor que não foi responsável pela inserção do conteúdo e promoveu a retirada imediata dos endereços eletrônicos indicados pela parte autora. Ausência de comprovação de que a ré tenha o escopo de divulgar de forma indevida conteúdos protegidos por direitos autorais. Ausente o dever de indenizar. Precedentes. Reforma. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA PROVIDO, afastando a indenização por danos materiais.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta por DIMITRIOS DIMOULIS, em face de PASSEI DIRETO. Afirma ser professor de direito e escritor de livros, possuindo diversas obras publicadas, dentre elas “O caso dos denunciante invejosos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra que foi surpreendido com a disponibilização gratuita de sua obra no sítio eletrônico da requerida, ingressando com um processo judicial que tramitou pela 5ª Vara Cível de Bauru/SP, no qual as partes firmaram acordo.

Contudo, após o cumprimento do acordo, novamente foi surpreendido com a disponibilização de sua obra, pela parte ré, para download gratuito, sem seu consentimento. Afirma que a requerida reincide na conduta ilegal de disponibilização de sua obra que é protegida por lei, nascendo assim o dever de indenizar. Pugna pela procedência da demanda, sendo a requerida obrigada, liminarmente, a suspender a disponibilização da obra do requerente, sob pena de multa diária, bem como, condenada a indenizar-lhe por danos materiais no importe de R\$ 87.000,00.

Foi deferida a tutela de urgência, determinando que a requerida, no prazo de 24 horas, suspendesse a disponibilização do livro objeto da inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 42/43).

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 102/103).

Em defesa (fls. 104/140), a requerida esclareceu tratar-se de uma empresa brasileira de tecnologia com foco na educação, atuando no mercado desde 2012, sempre respeitando os direitos autorais e obedecendo os ditames legais.

Afirmou que sua atuação consiste em espécie de rede social acadêmica que “objetiva criar uma comunidade de estudantes universitários, permitindo novas formas de estudar, mais dinâmicas e interativas através de suas tecnologias”. Narra que a plataforma é colaborativa, aberta e gratuita, possibilitando aos mais de 7 milhões de usuários o compartilhamento de arquivos para fins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

educacionais.

Ressaltou que não possui controle editorial sobre a utilização da plataforma, não possuindo sequer obrigação legal de supervisionar previamente os arquivos que são disponibilizados na plataforma pelos mais de 7 milhões de usuários; sendo assim, são os próprios usuários os responsáveis pelo conteúdo disponibilizado nas postagens da área colaborativa.

Narrou que o “Termo de uso” aceito pelos usuários é específico quanto a proibição de divulgação de material protegido pelos direitos autorais sem a devida autorização. E ainda, visando coibir a violação de direitos autorais, a plataforma possui sistema de notificações e denúncias de violação de direitos autorais, bem como desenvolveu um software para análise dos arquivos disponibilizados na plataforma, posto que o conteúdo postado pelos usuários não é submetido a prévia censura, tudo em demonstração da boa-fé e seriedade da empresa.

Ressalta que, assim que tomou conhecimento da violação de direitos autorais objeto da lide, providenciou a retirada do material da plataforma colaborativa.

Em preliminar, aduziu a inépcia da petição inicial pela não indicação da URL's de disponibilização do livro, tendo sido o requerimento formulado pelo autor de forma indeterminada, impossibilitando a correta defesa da parte. No mérito aduziu ausência de responsabilidade, por ausência de conduta violadora dos direitos autorais, sustentando que a jurisprudência consolidou entendimento da inexistência de responsabilidade civil objetiva da plataforma de internet pelo conteúdo disponibilizado por terceiros.

Sustenta que o provedor de aplicação não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tratar de risco inerente à sua atividade. Pretende a reconsideração da decisão liminar, o acolhimento da preliminar e o indeferimento da inicial, ou, alternativamente, a improcedência do pedido ante a inexistência de responsabilidade.

Réplica (fls. 146/154).

Sobreveio a r. sentença de fls. 165/167, que julgou PROCEDENTE O PEDIDO condenando o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de danos materiais, confirmando a liminar deferida às fls. 42/43. Ante a sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A requerida interpôs embargos de declaração (fls. 169/171) que foram acolhidos com retificação do dispositivo da r. sentença (fls. 172/173), passando a constar:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I do NCPC, condenando o réu ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de danos materiais, a serem atualizados pela tabela do TJ/SP, com correção monetária a partir da data do arbitramento e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, confirmando, neste momento, a liminar deferida às fls. 42/43 limitando-a às URLs indicadas pelo embargado na petição inicial, observando-se que eventual descumprimento e efetiva condenação no valor da multa deverá ser analisado no cumprimento se sentença.”

A parte autora também interpôs embargos de declaração aduzindo omissão do julgado no tocante à segunda URL apresentada nos autos, declarando que essa URL não fora considerada quando da fixação da verba indenizatória. Afirma ainda contradição, posto que a modificação da R. Sentença realizou-se com base em um agravo de instrumento que foi julgado prejudicado, restando assim sem qualquer modificação à decisão liminar concedida em primeiro grau (fls. 175/178).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O juízo de primeiro grau rejeitou os embargos opostos pelo autor aduzindo possuírem cunho meramente infringente do julgado (fls. 182/183).

Inconformado, apela o requerente (fls. 187/197), aduzindo que a vinculação da sentença proferida somente a URL trazida junto a inicial não garante seus direitos autorais posto que a cada nova URL com nova disponibilização gratuita do livro do apelante a requerida não estaria infringindo o mandamento do julgado, o que implicaria em nova ação e nenhuma punição à requerida. Pretendeu a reforma do julgado neste ponto, sendo as demais URL's apresentadas no decorrer da demanda consideradas para efeito da cobrança da multa pecuniária. Pugnou ainda pela majoração da indenização por danos materiais.

A parte requerida também apresentou recurso de apelação (fls. 201/229) objetivando a reforma do julgado. Sustenta que o entendimento da r. sentença guerreada dissocia-se dos preceitos legais e jurisprudenciais pacíficos a respeito da responsabilidade civil das plataformas de internet, a qual não é objetiva, especificamente no caso de plataforma de hospedagem, como a requerida/ apelante e outras como Facebook e Youtube.

Aduz a impossibilidade de ser responsabilizada por ato que não praticou (a disponibilização do conteúdo foi efetivada por terceiros/ usuários da plataforma eletrônica), bem como por ter tomado todas as medidas legais para coibir e eliminar, com toda a celeridade necessária, esperada em casos similares, a violação do direito autoral da parte autora, inexistindo culpa ou dolo. Repetiu os argumentos de sua defesa esclarecendo o funcionamento da plataforma de hospedagem e a política de remoção imediata de conteúdo em casos de violação, bem como a impossibilidade de controle prévio do conteúdo disponibilizado pelos usuários, inclusive sob pena de censura. Discorreu sobre a obrigatoriedade de indicação da URL individualizada para obrigação de retirada de conteúdo, e a ausência de culpa da plataforma quando houver a retirada do conteúdo no prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

24 horas, o que efetivou-se na hipótese. Refutou a indenização por danos materiais e especificamente a sua valoração, pretendendo a redução ante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pela reforma do julgado e a improcedência da demanda, com a consequente inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões (fls. 234/244 e 245/256).

É o relatório.

O recurso da parte autora não comporta provimento e o recurso da requerida deve ser provido.

Inicialmente é necessário considerar-se que trata-se a requerida de **provedora de hospedagem**, ou seja, é plataforma colaborativa, utilizada por terceiros, que atua como uma espécie de “rede social acadêmica” permitindo a disponibilização e troca de conteúdos e materiais voltados a fins educacionais.

Em definição jurisprudencial, o **provedor de hospedagem** *“é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço. Um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: **o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos**. Em nosso país os provedores de hospedagem mais conhecidos são o UOL Host e a Locaweb. Os provedores de hospedagem podem, também, oferecer plataformas prontas para seus usuários, objetivando acessar websites (Google), blogs (WordPress), publicação de vídeos (YouTube), acesso a músicas (Spotify), criação de websites (Wix) e redes sociais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Facebook, Twitter, Google+, etc)”¹.

E, conforme entendimento já pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, as empresas/ plataformas armazenadoras de dados, como a apelante/ requerida, não têm a obrigação de monitorar previamente o conteúdo dos dados inseridos por seus usuários.

Nesse sentido:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02. 1. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site. 3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (...). (REsp 1338214/MT, 3ª. T., Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 21/11/2013) - grifei.

Na hipótese, a situação da requerida é muito semelhante a de plataformas como *Facebook* e o *Youtube*, já tendo esta Câmara se pronunciado em tais casos sobre a impossibilidade de responsabilizar tais plataformas especificamente pelo conteúdo disponibilizado pelos seus usuários, conforme posicionamento adotado pelo Exmo. Des. Fortes Barbosa, na Apelação Cível n. 0000324-26.2013.8.26.02.63, j. em 15/05/2014, provimento, em parte, por v.u.):

¹ <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

”O Facebook adota conduta lícita, disponibilizando um serviço de hospedagem de perfis na “Internet”, de maneira que pessoas dispostas ao preenchimento das regras previamente fixadas, encontram um meio para divulgar conteúdos diversificados e sem que a ré possa saber, por antecipação, se direitos subjetivos de terceiros serão, potencialmente, lesados pela veiculação feita. A situação, equivale àquela de uma biblioteca pública, pois seu mantenedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo dos livros, que não escreveu.” (TJPR, Ap. 130075-8, Rel. Des. Antônio Gomes da Silva, j. 19.11.2002).

Conforme ensina Rui Stoco, “o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos “sites”, mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos” (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, pág. 901).

O provedor hospedeiro, no caso o “Passei Direto”, não pode ser responsabilizado por cada uma das inserções que são feitas a cada minuto pelos internautas, pois apenas disponibiliza o espaço para a inserção, esclarecendo ainda que os usuários através dos “Termos de uso” tomam a devida ciência acerca da vedação de disponibilização de conteúdo em desconformidade com a legislação em vigor, ou seja, que violem os direitos autorais.

Da mesma forma, a requerida demonstrou a impossibilidade de monitoramento prévio, contínuo e ininterrupto sobre cada inserção, contudo, esclareceu que, preocupando-se com a cumprimento da legislação protetiva a ré possui inclusive “software” que procura por conteúdo potencialmente lesivo na plataforma, bem como possui alertas em cada conteúdo possibilitando a notificação sobre violação.

Ausente, portanto, a causalidade adequada, pois coube a terceiros desconhecidos e não à recorrente (Passei Direto), a disponibilização pública do conteúdo contestado, no caso o livro “O caso dos denunciantes invejosos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Os serviços mantidos pela requerida, cuja natureza lícita é inquestionável, somente serviram de meio, do que decorre a ausência do dever de indenizar.

Ressalte-se que, tomando conhecimento da ilicitude perpetrada pelo usuário da plataforma, a requerida prontamente tornou o conteúdo indisponível na rede mundial de computadores.

Isto posto, a irresignação da requerida recorrente deve ser acolhida, carecendo de responsabilidade pela violação de direitos autorais apontada pelo autor.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem se consolidado neste mesmo sentido:

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Recurso da autora e da ré – Divulgação de audiolivros de propriedade da empresa autora, em desrespeito aos seus direitos autorais, por meio do provedor da empresa ré – Necessidade de retirada do conteúdo do sítio eletrônico em que publicado – Autora que deve informar o endereço exato em que é publicado o conteúdo (URL) – Imposição de fiscalização e restrição do conteúdo publicado à requerida que poderia resultar na violação à liberdade de expressão do pensamento e à liberdade de informação, que são asseguradas pela Constituição Federal – Limitação da publicação de termos que envolvam a obra da editora autora que também configura restrição indevida – Indenização por danos materiais – Não configuração – Provedor que não foi responsável pela divulgação do conteúdo e promoveu a retirada imediata dos endereços eletrônicos indicados pela autora – Não comprovação de que a ré tenha o escopo de divulgar de forma indevida conteúdos protegidos por direitos autorais – Ausente o dever de indenizar – Danos morais não configurados – Inexistência de ato ilícito imputável à ré – Imposição de multa que não se mostra cabível na hipótese – Requerida que cumpriu determinação judicial – Ré que possui o dever de informar o IP dos usuários responsáveis pela publicação indevida – Sentença de parcial procedência – Reforma – Recurso da ré provido e Recurso da autora não provido. Dá-se provimento ao recurso da ré e Nega-se provimento ao recurso da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação 1000579-34.2014.8.26.0100; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015).

Indenização - danos morais - internet google - blog em que se divulga mensagens ofensivas contra o autor preliminar de ilegitimidade que se confunde com o mérito apreciação conjunta - ausência de controle do conteúdo ou monitoramento preventivo do material divulgado, não se podendo impor o dever de fiscalização providência que implicaria em censura prévia, violando-se a liberdade de manifestação do pensamento não aplicação da teoria do risco sentença reformada ação improcedente recurso do autor não conhecido e provido o do réu (Apelação nº 0176883-12.2008.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Moreira Viegas, j. 18/07/2012).

Responsabilidade civil. Danos morais ocorrência afirmações de natureza ofensiva divulgadas em página pessoal de sítio eletrônico de relacionamento ('orkut') ausência, contudo. De responsabilidade do provedor de serviços de internet ('google') pelas informações veiculadas inexistência de dever legal ou convencional de controle ou fiscalização prévia de conteúdo. Dados que foram publicados exclusivamente por terceiros. Nexó de causalidade inexistente entre a conduta lícita da requerida e os danos sentença afastada. Recurso provido (Apelação 629.576.4/9, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vito Guglielmi, j. 02/04/2009)

INTERNET - Obrigação de fazer - Site do Orkut - Ofensas irrogadas à agravada através de suas páginas - Antecipação de tutela deferida pelo Juízo, para sua exclusão - Alegação de que não haveria como proceder a uma censura prévia de todo o conteúdo, mas apenas do que ali efetivamente já consta ou constou - Provimento parcial, redução da liminar a suas justas proporções - Agravo parcialmente provido, para esse fim. (Agravo de Instrumento nº 990.10.315968-3,8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luiz Ambra, j. 27/10/2010).

Por fim, ressalte-se que a requerida não deixou de atender qualquer solicitação prévia da parte autora para a remoção do conteúdo do ar, uma vez que ele não formulou pedido administrativo neste sentido.

Mesmo a citada demanda anterior não caracteriza prévia violação por parte da requerida, isso porque tratam-se de URL's diferentes, ou seja, o livro foi novamente disponibilizado por outro usuário da plataforma, o que não depende de prévio controle da requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça na Apelação 1000579-34.2014.8.26.0100, em voto de relatoria de Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, julgado em 17/12/2015:

“Não obstante, não pode a requerida ser obrigada ao pagamento de indenização por danos materiais nos termos do artigo 103 da Lei n. 9.610/98.

Com efeito, referido artigo dispõe que:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Na hipótese dos autos, contudo, a empresa requerida não é a responsável pela edição da obra literária, sem a autorização do particular, uma vez que não foi a responsável pela inserção do conteúdo no sítio eletrônico, que foi realizada por usuário do provedor. Nessa esteira, não sendo a requerida a responsável pela inserção do conteúdo, a sua responsabilidade somente restará verificada caso, embora notificada, a requerida deixe de retirar o conteúdo da Rede Mundial de Computadores, quando comprovado que esteja voltada para a prática da publicação indevida de obras literárias ou quando obtenha lucros em razão da veiculação da publicação, negandose ao exercício do poder de controle ou limitação dos danos.

Esse o entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE. (...) No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

incidência da chamada responsabilidade contributiva. 6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária. 7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação. (...) (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).

Com efeito, a responsabilização do provedor por eventuais danos materiais somente seria possível caso demonstrada a inércia da requerida em retirar da rede os vídeos determinados ou ainda se comprovado que a requerida agia com o intuito de violar direitos autorais, o que não se verifica na hipótese, em que a ré apenas fornece espaço para que os seus usuários compartilhem vídeos e informações”.

Assim, como não houve qualquer falha na prestação de serviços pela ré e não incorreu esta em nenhuma conduta ilícita apta a gerar as lesões invocadas pelo requerente, o recurso da ré deve ser acolhido para afastar o dever de indenizar, uma vez que não possui qualquer fundamento.

Nesse sentido, prejudicado o apelo ao autor para inclusão de outras URL's na pena de multa cominada na decisão liminar, vez que a obrigação da requerida de retirada da conteúdo disponibilizado somente pode ser pleiteada com a informação específica da URL's, o que impossibilita sua pretensão; bem como, incabível a majoração dos danos materiais que ora foram afastados por esta decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO O RECURSO DA PARTE AUTORA e ACOLHO O RECURSO DA REQUERIDA** para afastar a obrigação de indenizar a parte autora por danos materiais, ante a ausência de ilicitude em sua conduta, tendo demonstrado a imediata retirada das URL's de compartilhamento do livro de autoria do requerente.

Como a parte autora decaiu apenas de parte dos pedidos formulados em sua petição inicial, uma vez que o pedido de obrigação e fazer foi atendido pela ré, as despesas processuais devem ser rateadas entre as partes.

Ante a sucumbência parcial experimentada, arcará a parte autora com honorários advocatícios em favor do patrono do requerido ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como, arcará a parte ré com honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, vedada a compensação nos termos do artigo 85, § 14 do CPC/15.

ANA MARIA BALDY
Relatora